MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PPE Nº 1.18.000.001160/2018-13

RECOMENDAÇÃO Nº 47/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 6º, inciso XX, e 77 da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que chegou a conhecimento do Ministério Público Eleitoral notícia de fato eleitoral contendo informação de que em evento de distribuição dos cartões do programa Renda Cidadã, ocorrido na cidade de Uruaçu/GO, em 07 de junho de 2018, houve discursos e participação ativa de pré-candidatos;

Considerando que, segundo registro de imagens e de áudio e vídeo, durante o mencionado evento houve discurso realizado pelos notórios pré-candidatos a Deputado Federal e Estadual, Thiago Peixoto e Eliane Pinheiro, respectivamente, em que agradeceram o apoio recebido daquela municipalidade e também fizeram enaltecimentos às pessoas do Governador José Éliton e ex-Governador, Marconi Perillo (também notórios pré-candidatos aos cargos de Governador e Senador) aos beneficiários do programa social que estavam sendo agraciados com o cartão do Renda Cidadã naquele evento;

Assinado com certificado digital por ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS, em 19/07/2018 13:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1A5A3102.517051F4.FEC0A756.ACC70BA2

Considerando que no referido evento no qual foi feito a distribuição do cartão Renda Cidadã há registro de faixas contendo diversos agradecimentos, notadamente: *"O povo agradece Thiago Peixoto e Eliane Pinheiro pelo trabalho em favor da nossa cidade"* e *"Obrigado Marconi e Zé Eliton pelos recursos destinados a Uruaçu*";

Considerando que, por meio dos registros audiovisuais é possível perceber que os notórios pré-candidatos Thiago Peixoto e Eliane Pinheiro estavam em frente aos ali presentes e realizaram discursos enaltecendo a figura do Governador, pessoalizando a entrega dos cartões do programa Renda Cidadã;

Considerando que Thiago Peixoto e Eliane Pinheiro participaram ativamente do referido evento, entregando pessoalmente os cartões de alguns dos beneficiários que eram convidados a irem na frente das pessoas ali reunidas, momento em que eram tiradas várias fotos;

Considerando que em 18 de abril de 2018 foi expedida a recomendação nº 24/2018 para que fossem *"observados os princípios da impessoalidade e mera continuidade na execução do programa social Renda Cidadã (e de outros programas sociais), adotando-se forma impessoal de entrega de cartões aos beneficiários, por meio dos correios ou subsidiariamente por meio de servidores efetivos, sem a participação pessoal e/ou ativa de políticos, pré-candidatos e autoridades no ato de entrega dos cartões ou bens aos agraciados, especialmente em face da proximidade do pleito eleitoral, além de se tratar de candidato à reeleição, a fim de evitar o uso promocional do programa social, além da prática de abuso de poder político"*;

Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Goiás - Procuradoria Regional Eleitoral
Avenida Olinda, Quadra G, lote 02, Park Lozandes
Goiânia – GO – CEP: 74.884-120 – Fone: (62) 3243-5400

Assinado com certificado digital por ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS, em 19/07/2018 13:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1A5A3102.517051F4.FEC0A756.ACC70BA2

Considerando que, naquela oportunidade, em 07 de maio de 2018, o Exmo. Governador José Éliton, encaminhou ofício em que informava o acatamento da recomendação expedida, comprometendo-se a observar o princípio da impessoalidade na execução dos programas sociais e da publicidade institucional;

Considerando que, diante de notícia de possível descumprimento da referida recomendação, em 06 de junho foi expedido novo ofício ao Exmo Governador, oportunidade em que foi novamente respondido que a Chefe do Executivo Estadual teria acatado a referida recomendação, abstendo-se de realizar a entrega pessoal dos cartões do Renda Cidadã;

Considerando que já estamos em período sensível da corrida eleitoral, a menos de três meses do pleito geral, em que inclusive já se encontra vedado "*com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"* (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97);

Considerando que não se coaduna com o princípio da continuidade a realização de grandes eventos custeados pelo erário para propagar ou promover o aumento de beneficiários no ano eleitoral, que inclusive configuram verdadeira forma de publicidade institucional do programa social (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97), especialmente com a participação ativa do gestor público (pré-candidato), proferindo discursos aos beneficiários agraciados, o que, por si só, pode caracterizar uso promocional do programa social (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97);

Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Goiás - Procuradoria Regional Eleitoral
Avenida Olinda, Quadra G, lote 02, Park Lozandes
Goiânia – GO – CEP: 74.884-120 – Fone: (62) 3243-5400

Assinado com certificado digital por ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS, em 19/07/2018 13:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1A5A3102.517051F4.FEC0A756.ACC70BA2

Considerando que, como já dito, a participação ativa de pré-candidatos, notórios ou não, em eventos relacionados a execução de programa social (doação de bens ou prestação de serviços gratuitos ou subvencionados), tal como proferindo discurso e/ou participando da entrega ou interferindo nos trabalhos pessoalmente, conjugado com a circunstância temporal da proximidade do pleito, pode caracterizar uso promocional, ou seja, a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97 (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23/10/2015);

Considerando que a propaganda institucional (custeada pelo erário) também deve observar o princípio da impessoalidade, sem exaltação pessoal do gestor público candidato à reeleição (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que as condutas que chegaram a conhecimento do Ministério Público Eleitoral noticiam possível descumprimento da recomendação expedida, podendo constituir-se elemento de prova para ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;

Considerando que as referidas condutas também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), sendo que **(i)** "*consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral*" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015); e que **(ii)** "*é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta*" (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014);

Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Goiás - Procuradoria Regional Eleitoral
Avenida Olinda, Quadra G, lote 02, Park Lozandes
Goiânia – GO – CEP: 74.884-120 – Fone: (62) 3243-5400

Assinado com certificado digital por ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS, em 19/07/2018 13:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1A5A3102.517051F4.FEC0A756.ACC70BA2

Considerando que a dimensão e a gravidade da conduta vedada são essenciais para a dosimetria das sanções de multa e/ou cassação pela prática de conduta vedada, as quais possuem caráter independente e autônomo, reservando-se a segunda apenas para os casos que assumam maior gravidade (§§§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97), razão pela qual a cessão imediata de eventual ilícito eleitoral é deveras importante para evitar-se seu agravamento;

Considerando que cabe ao Ministério Público Eleitoral, sempre que possível, atuar em caráter preventivo a fim de obstar ou ao menos cessar a prática de ilícitos eleitorais, notadamente para evitar que estes assumam uma dimensão de maior gravidade a ponto de configurarem abuso de poder político e econômico, aptos a ensejar uma cassação de mandato eletivo e/ou declaração de inelegibilidade (art. 22, XVI e XIV, da LC 64/90), ou ensejarem uma cassação pela prática de conduta vedada (§ 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

RESOLVE, reiterando os termos da **Recomendação nº 24/2018 da PRE/GO** cujo descumprimento foi constatado, **expedir nova RECOMENDAÇÃO** ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás, JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR, com fulcro no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, recomendando que:

> **1)** cesse as entregas dos cartões do Renda Cidadã por meio de grandes eventos organizados e custeados com dinheiro público, que inclusive configuram verdadeira forma de publicidade institucional do programa social aos beneficiários, adotando-se doravante forma totalmente impessoal de entrega de cartões aos beneficiários, preferencialmente por meio dos correios, e sem uso de logomarca ou de qualquer

Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Goiás - Procuradoria Regional Eleitoral
Avenida Olinda, Quadra G, lote 02, Park Lozandes
Goiânia – GO – CEP: 74.884-120 – Fone: (62) 3243-5400

Assinado com certificado digital por ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS, em 19/07/2018 13:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1A5A3102.517051F4.FEC0A756.ACC70BA2

forma que identifique a gestão estadual, mas apenas o brasão oficial do Estado de Goiás;

2) Não haja a participação pessoal e/ou ativa de políticos, pré-candidatos e autoridades em eventos de cunho assistencialista de distribuição de bens e serviços aos eleitores para vinculação, promoção ou exaltação – direta ou indireta – de seu nome e/ou de sua pessoa e/ou de outros pré-candidatos, especialmente em face da proximidade do pleito eleitoral (menos de 3 meses), além de se tratar de candidato à reeleição, a fim de evitar o uso promocional do programa social, além da prática de abuso de poder político;

3) seja observado rigorosamente o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97, que veda ao agente público "*com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*".

Publique-se.

Goiânia, 18 de julho de 2018.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

Assinado com certificado digital por ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS, em 19/07/2018 13:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1A5A3102.517051F4.FEC0A756.ACC70BA2